



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003840/2003-38  
Recurso nº : 126.472  
Acórdão nº : 204-00.657

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 21 / 08 / 06 VISTO
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC COMPARE COM O ORIGINAL BRASILIA 23 / 08 / 06 VISTO
---

**NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.** Apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário os depósitos do montante integral do débito, consoante dispõe o art. 151, inciso II do CTN. Para tal caracterização, é necessário que sejam feitos até o vencimento do débito, ou incluam os acréscimos moratórios devidos.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

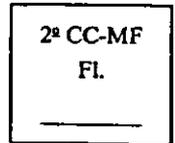
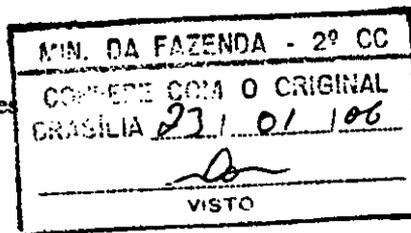
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003840/2003-38  
Recurso nº : 126.472  
Acórdão nº : 204-00.657

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001164, às fls. 07/13, em que são exigidos R\$ 127.497,37 de contribuição para o PIS e R\$ 95.623,03 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTFs do primeiro ao quarto trimestres de 1998, em que se constatou, para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 08), tendo como enquadramento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.676-34, de 29 de junho de 1998, e reedições; e art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.*

*3. Às fls. 09/12, no “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTFs, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face do Processo nº 96.2011081-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ”. À fl. 13, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.*

*4. Cientificada da exigência fiscal, por via postal, em 01/07/2003 (fl. 94), a interessada apresentou, em 30/07/2003, a tempestiva impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 17/92, cujo teor é sintetizado a seguir.*

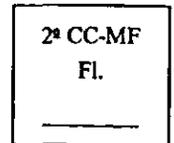
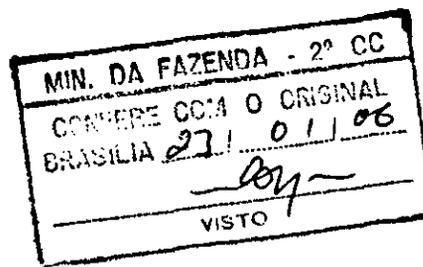
*5. nicialmente, informa que ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança preventivo, processado sob o nº 96.2011081-1, na 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, questionando as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tendo efetuado depósitos judiciais relativos às contribuições informadas nas DCTFs em questão, que, assim, estavam com a exigibilidade suspensa.*

*6. Diz que só é admitido o lançamento, por auto de infração, de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força do art. 150, II, do CTN, para evitar a decadência, mas, ainda que por essa razão, reputa absurda a hipótese, posto que os depósitos efetuados, caso perca a causa judicial, serão automaticamente convertidos em renda da União, o que diz demonstrar “o desperdício de papéis, processos, etc”.*

*7. Acrescenta que, mesmo assim, não é cabível o lançamento de juros e de multa, em face da suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais, alegação que ilustra com jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o que conclui ser ilegal o lançamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003840/2003-38  
Recurso nº : 126.472  
Acórdão nº : 204-00.657

*'8. Requer, do exposto, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e a suspensão do lançamento até a decisão final do processo judicial.*

Em julgamento de 3 de dezembro de 2003, houve por bem a DRJ em Curitiba - PR manter o lançamento sob o argumento básico de que a realização de depósitos judiciais não afasta a exigência, em auto de infração, dos juros de mora e da multa de ofício. Nessa decisão enfatiza-se que o depósito referente ao mês de janeiro de 1998, e apenas este, foi realizado fora do prazo legal de vencimento da obrigação discutida.

Irresignada com esta decisão, vem a empresa, em sede de recurso a este Conselho, requerer a sua reforma face à escorreita jurisprudência da Casa, concorde com a judicial, no sentido do descabimento de juros de mora e multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência em face da existência de depósitos judiciais.

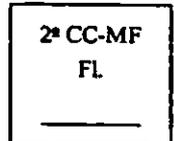
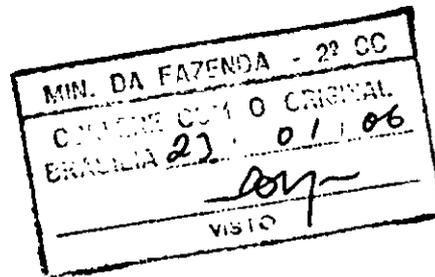
É o relatório

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003840/2003-38  
Recurso nº : 126.472  
Acórdão nº : 204-00.657



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo a informação da DRF em Londrina - PR (fl. 126) de que foram cumpridas todas as exigências contidas na IN 264/2002, embora não tenha havido arrolamento de bens nem depósito recursal. Face à atribuição legal de competências, dele tomo conhecimento.

Conforme afirmado no relatório, o auto de infração foi lavrado em vista da não confirmação dos depósitos informados nas DCTFs. Logo, não se trata de lançamento para prevenir a decadência, decorrente da constatação da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade dos créditos a eles relativos. Ao contrário; trata-se da constatação pela SRF, em procedimento interno de revisão dos dados da DCTF entregue, de que não houve os depósitos judiciais nelas informados.

Ocorre que o desenrolar dos fatos leva à conclusão de que houve sim os depósitos. Ao que parece, eles não foram identificados pela revisão interna das DCTFs em vista de as guias a eles referentes mencionarem nominalmente outra empresa, o que se deve ao fato de a ação judicial correspondente ter sido proposta por várias empresas. Além disso, também ao que parece, a recorrente chamar-se à época PLAENGE S/A e não ainda PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA., o que se infere da cópia de consolidação do contrato social da recorrente juntada às fls. 19/24. Apesar disso, poder-se-ia comprovar que o CNPJ constante nas guias de depósito corresponde ao da empresa (vide cartão CNPJ juntado à fl. 18).

É certo que nos depósitos efetuados não se atendeu por inteiro à legislação de regência que mandava que se identificasse individualmente a empresa responsável em caso de ações envolvendo mais de um contribuinte. Isso porém não afasta a realidade da existência dos depósitos e não faz surgir do nada débitos de fato não existentes.

No primeiro parágrafo do auto de infração lavrado menciona-se como base para sua lavratura o disposto nas INN SRF n°s 45/98 e 77/98. Dispõem elas que os débitos apurados nos procedimentos de revisão interna da DCTFs serão exigidos por meio de auto de infração com imposição de multa de ofício e juros de mora. Ocorre que, pelo que se disse acima, não há, de fato, débitos a serem exigidos a não ser o que decorre do depósito a destempo relativo ao mês de janeiro de 1998.

Destarte, os débitos estão regularmente informados nas DCTFs com a correta indicação do motivo de sua inexigibilidade. Não obstante, tem sido entendido pelo Poder Judiciário que mesmo na existência de declaração à SRF, não estando claramente assumida pelo declarante a exigibilidade do débito, é necessário o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Nos casos de lançamento com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais de seu montante integral é jurisprudência firmada, tanto na esfera administrativa como na judicial, que não cabe a exigência de juros de mora, uma vez inexistente esta.

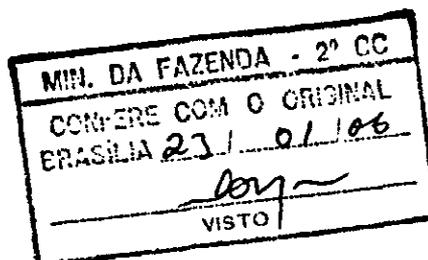
Além disso, tem este Conselho entendimento de que o mesmo se aplica à exigência da multa de ofício, ainda que o art. 63 da Lei n° 9.430/96, com a redação que lhe foi

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003840/2003-38  
Recurso nº : 126.472  
Acórdão nº : 204-00.657



dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, apenas preveja a sua dispensa nos casos de suspensão de exigibilidade definidos nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Por todo o exposto, face à necessidade de constituição do crédito tributário mas a suspensão de sua exigibilidade pela existência de depósitos de seu montante integral, que garante a inaplicação de multa de ofício e de juros de mora, voto por dar provimento ao recurso no tocante aos períodos de apuração de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998 para retirar do crédito correspondente a parcela atinente aos juros de mora e à multa de ofício.

Quanto ao mês de janeiro de 1998, restou comprovado no processo que o depósito foi efetuado fora do prazo de recolhimento, sem a inclusão da multa de mora correspondente. Não cabia a exigência de juros de mora visto que o depósito ocorreu ainda dentro do mês de vencimento da obrigação.

Nesse caso, se estivéssemos tratando com recolhimento efetivo, teria aplicação o disposto no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que determina a exigência da multa de ofício isolada. Como se trata de depósito, entendo que o débito deve ser exigido com a multa de ofício e desse montante deve ser abatido o depósito efetuado, após a decisão definitiva da ação, se o depósito for convertido em renda da União.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS